



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

Reunião	: Ordinária	Nº: 015/2023
Decisão	: 307/2023- CEEE/PE	
Item da Pauta	: 4.2.	
Referência	: Processo nº 200220583/2023	
Interessados	: Adelmo Cavalcanti Lapa Filho	

EMENTA: Aprova o voto do relator, pelo deferimento da CAT relacionada na instrução técnica, bem como, das futuras Certidões que forem solicitadas pelos demais Responsáveis Técnicos pertencentes à equipe.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº 015/2023, realizada no dia 12 de setembro de 2023, através de videoconferência, apreciando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico, protocolada sob o nº 200220583/2023, de interesse do profissional Adelmo Cavalcanti Lapa Filho, sob a relatoria do Conselheiro Robstaine Alves Saraiva; considerando que trata-se de solicitação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado, encaminhada à Câmara Especializada da modalidade, uma vez que não atende, na íntegra, ao anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, do Confea; considerando o que dispõe a nova Resolução do Confea, nº 1.137/2023: “Art. 47. A *Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT* é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão. Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. *Parágrafo único.* O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. § 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.” (grifos nossos); considerando que, de acordo com o artigo 57 da Resolução nº 1.025/2009, é facultado ao profissional requerer o registro de Atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos; considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 57 da Resolução nº 1.025/2009, o Atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ELÉTRICA – CEEE

ou jurídica de direito público ou privado que identifica, entre outros itens, o período de execução; considerando que o § 1º do artigo 59 da Resolução nº 1.025/2009 determina que somente será objeto de registro pelo Crea o Atestado que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV; considerando que, analisando o Atestado, identificamos a ausência de informações mínimas exigidas pelo citado anexo, o que demandou o envio desses processos para análise desta Câmara Especializada, qual seja: Não apresenta o Título Profissional dos membros da equipe técnica responsável; considerando que o Atestado emitido pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, em 05 de junho de 2023, não atende na íntegra o que exige o anexo IV da Resolução nº 1.025/2009, fato que demandou o envio deste processo para análise e parecer da Câmara Especializada competente; considerando que o Engenheiro anexou Carta ao Crea/PE, com os devidos esclarecimentos, alegando impossibilidade de se emitir um novo Atestado Técnico, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, bem como, pelo fato do profissional possuir atribuição para as atividades descritas nas ARTs e Atestado das atividades (desenvolvidas em equipe); e considerando, por fim, o parecer do relator pelo deferimento da CAT relacionada na instrução técnica, bem como, das futuras Certidões que forem solicitadas pelos demais Responsáveis Técnicos pertencentes à equipe, corroborando o parecer já emitido pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica- CEEMMQ, quanto à aceitabilidade do Atestado apresentado, em função das considerações expostas na instrução, e em atendimento ao § 3º do artigo 63 da Resolução nº 1.025/2009, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou a Sessão a Senhora Coordenadora Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Humberto Pessoa de Freitas, Apolônio Guilherme Costa de Melo e Robstaine Alves Saraiva. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 12 de setembro de 2023.

Eng. Eletric. Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo
Coordenadora da CEEE do Crea-PE